

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Processo n.º 35730/14-e

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF; dos artigos 1°, inciso XIV e § 3°, e 76 da Lei Complementar n.º 01/94 – LOTCDF; e do artigo 99, inciso I, da Resolução n.º 38/90 - RI/TCDF, vem apresentar o seguinte

PEDIDO DE REEXAME

contra os termos da Decisão n.º 4.109/2016, proferida na Sessão Ordinária n.º 4.890 de 18 de agosto de 2016, nos autos do Processo n.º 35.730/2014-e, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



I - DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre registrar a tempestividade deste recurso, de acordo com o artigo 47, combinado com os artigos 34 e 33 da Lei Complementar n.º 01/94 e o artigo 189 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, bem como da legitimidade do Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF para requerer a reforma da Decisão atacada.

II – DA DECISÃO RECORRIDA

Nos autos do Processo n.º 35.730/14-e, examina-se a Representação nº 37/2014 - DA, ofertada pelo Ministério Público de Contas do DF com o intuito de examinar/questionar o processamento das promoções de Praças a Oficiais no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Na Sessão Ordinária n.º 4.890, de 18 de agosto de 2016, o Tribunal, acompanhando o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, exarou a Decisão n.º 4.109/2016, in verbis:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I tomar conhecimento: 1) do Ofício nº 001/2015-ASJUR/Cmt.-Geral, considerando cumprido o item II da Decisão Liminar nº 22/2014-P/AT, referendada pela Decisão nº 39/2015; 2) de cópia do Processo nº 0053-002575/2014-CBMDF, juntada aos autos eletronicamente, conforme petição dos Srs. Alcionir Urcino Aires Ferreira e Renilson Santos de Roma; 3) de missiva do Sr. Alcionir Urcino Aires Ferreira, que traz consigo cópia de parecer da OAB/DF acerca da matéria; 4) dos e-docs CBOBC93D-c e 843FF7B2-c; II – indeferir os pedidos de sustentação oral formulados após a proferição do voto levado a Plenário na Sessão Ordinária nº 4850, de 15.03.16, por força do § 4º do art. 64 do RI/TCDF, bem como o pedido no sentido de que a Corte determine ao CBMDF que realize as promoções objeto de discussão dos autos em exame com base na Lei nº 7.479/86, por força do entendimento constante do item III, abaixo; III - considerar improcedente a Representação nº 37/2014-DA, oriunda do Ministério Público junto à Corte, tendo em vista a plena aplicabilidade do art. 79 da Lei nº 12.086/2009 após o prazo de cinco anos estabelecido em seu § 2º; IV – dar conhecimento desta decisão ao autor da exordial e ao CBMDF; V - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Revisor, Conselheiro MÁRCIO MICHEL, que manteve o seu voto.

Em face do teor da decisão em tela, este representante do Ministério Público de Contas vem interpor o presente Recurso para que seja reformada a **Decisão n.º 4.109/2016**, uma vez que, além de haver contado com posicionamento em contrário de ilustre Conselheiro, em Voto de Vista, portanto, não sendo unânime, comportando rediscussão, envolve tema que está sendo tratado no âmbito do Poder Judiciário, vislumbrando-se outro direcionamento.



III – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

O processo foi distribuído ao Relator, Conselheiro Paulo Tadeu, havendo apresentado Relatório/Voto em 14 de março de 2016. No dia 15, do mesmo mês, foi concedida vista ao Conselheiro Márcio Michel, tendo este apresentado Voto de Vista em separado no dia 29 de julho de 2016, em divergência com o Relator.

Porém, na Sessão Ordinária n.º 4890, de 18.08.2016, o Tribunal, por maioria, seguindo o Voto do Relator, julgou improcedente a Representação em voga, nos termos da Decisão nº 4.109/2016, refutando, destarte, os argumentos trazidos na peça vestibular.

Inconformado, o **Parquet** vem requerer a revisão do r. **decisum** a fim de que seja reavaliada a questão, nos termos que se seguem.

IV - DAS AÇÕES NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO E DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO C/C APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ANTERIOR

Dentre diversos outros, o principal argumento defendido pelo MPC/DF, quanto ao regramento a ser utilizado para o processamento das promoções de Praças a Oficiais do CBMDF, consiste no uso da legislação pretérita, enquanto não haja a regulamentação dos §§ 3º e 4º do art. 94 da Lei 12.086 de 2009, qual seja, a Lei 6.302, de 15 de dezembro de 1975, o Decreto nº 8.459, de 21 de fevereiro de 1985 e a Portaria CBMDF nº 17, de 16 junho de 1999, cujo critério exigido para a promoção de subtenente a segundotenente é apenas o de merecimento.

A matéria objeto da Representação em voga, levada a julgamento pelo Tribunal, como denota o Voto do ilustre Relator, já se encontra judicializada, havendo, inclusive, decisões proferidas em primeira e segunda instâncias que denegam os pedidos dos interessados.

Entretanto, conforme consta do próprio Voto, ainda não houve trânsito em julgado, posto que os interessados manejaram Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça no intuito de dirimir a controvérsia que se instalou sobre os dispositivos 79 e 89 da Lei nº 10.086/2009.

Nesse contexto, tendo em conta que as decisões judiciais serviram como razão de decidir, bem como norteou a decisão de improcedência da Representação nº 37/2014, é de se perquirir se seria prudente aplicar o referido **decisum** (pela improcedência) sem antes conhecer o resultado a ser alinhavado, de forma definitiva, pela Corte responsável pela última palavra na interpretação da lei federal.

E isso se torna demasiadamente relevante quando se coloca em enfoque material o fato de que aproximadamente 500 militares terão suas carreiras rompidas



abruptamente com consequências diretas no bem-estar suas famílias se aplicada a decisão que entendeu pela aplicação do processo seletivo previsto no art. 79 da Lei 12.086/2009.

Assim, caso venha decidir a Corte Superior de Justiça que a aplicação da lei ressente de regulamentação, caminho este, reitere-se, antagônico à decisão já adotada peal Corte de Contas, ora combatida, as situações jurídicas de vários militares já terão sofrido percalços, em muitos casos, irrecuperáveis, nomeadamente porque, com a aplicação do processo seletivo, muitos já terão pedido (e ido), para a reserva.

Nesse sentir, sobressai razoável prevenir essa espécie de circunstância. Demais disso, não coaduna com a segurança jurídica a existência de tal situação.

À guisa de exemplo, vale referir situação similar ocorrida no Processo nº 8.670/2015-e. Na ocasião, tenentes-coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal formularam Representação contra possíveis irregularidades na elaboração do Quadro de Acesso por Merecimento-QAM, destinado a promoções ao posto de Coronel OOBM/Comb ocorridas em 2015. A decisão restou assim exarada:

"PROCESSO Nº 8670/2015-e

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

EMENTA: Representações oferecidas por cidadãos acerca de possíveis irregularidades na confecção do Quadro de Acesso, por Merecimento (QAM), dos Tenentes-Coronéis do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

DECISÃO Nº 358/2016

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da nova documentação juntada aos autos, a saber: memorial (e-doc CFC07ACF-e) e documentos inominados (e-doc 68A278E-c, e-doc F0DAE97D-c e e-doc 47A16FDF-c); II – autorizar: 1) o sobrestamento da análise do mérito das representações constantes do feito em exame até o trânsito em julgado das demandas que são objeto dos Processos/TJDFT nºs 2015.01.1.041972-3, de interesse Arilson Nicacio Nunes de Farias, e 2015.01.1.091505-8, de interesse de Alexandre Costa da Silva; 2) o encaminhamento de cópia do documento inominado (e-doc 68A278E-c) ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para a adoção das medidas que julgar cabíveis. Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro RENATO RAINHA. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, PAULO TADEU, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAIVA MARTINS e MÁRCIO MICHEL. Participou o representante do MPjTCDF Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE. Ausente a Conselheira ANILCÉIA MACHADO." (grifo nosso).



Vale salientar que, em consulta ao site do TJDFT na internet, é possível constatar que os Representantes também tiveram decisões judiciais desfavoráveis nos referidos processos citados na Decisão nº 358/2016.

Do mesmo modo que na presente Representação, agora recorrida, o representante Arilson Nicacio Nunes de Farias teve tutela antecipada indeferida e subsequente Sentença pela improcedência dos pedidos formulados na inicial:

"PROCESSO Nº 2015.01.1.041972-3

Cuida-se de ação de conhecimento, em curso pelo procedimento comum, rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 16/4/2015 por ARILSON NICÁCIO NUNES DE FARIAS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos.

O autor alega que é Tenente Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e o segundo oficial mais antigo do seu posto na carreira.

Esclarece, contudo, que a promoção ao último posto do oficialato (Coronel) é apenas por merecimento, por meio de escolha pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os candidatos relacionados no quadro de acesso por merecimento, chamado QAM.

Menciona que do referido quadro de acesso é extraída lista tríplice, apresentada ao Governador.

Narra que nas avaliações que antecedem o QAM, em agosto/2004 e depois em dezembro/2014, obteve a segunda colocação. Entretanto, na avaliação do mês de abril/2015, o autor alega que teve uma redução injustificada em sua pontuação, passando para o 13ª lugar.

Argumenta que os critérios objetivos e subjetivos das avaliações anteriores não foram modificados, não havendo justificativa legal para embasar a drástica alteração da sua nota.

Relata ainda que antes desta última avaliação não sofreu qualquer punição, ao contrário, foi agraciado com medalha de Mérito.

Dessa forma, enfatiza que a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) fez uso de critérios escusos na composição do quadro de acesso por merecimento, haja vista que somente os 12 primeiros concorreram às 4 vagas disponíveis.

Consigna que apesar de ter apresentado recurso administrativo para obter esclarecimentos, até o ajuizamento da ação não obteve resposta.

Após tecer arrazoado jurídico pede a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu fixe nota maior no QAM de abril de 2015 (6,92), apresente justificativa e motivação da nota que lhe foi atribuída, preste esclarecimentos acerca da



alteração de classificação no quadro e oportunize ao autor o direito ao recurso atinente, objetivando a revisão da nota.

No mérito, a busca a confirmação da liminar e a declaração de nulidade do quadro de acesso por merecimento de abril de 2015 e do ato administrativo que fixou as notas ali constantes, bem como a nulidade de promoção concedida a Coronel oriunda da escolha do Governador do DF, vinculado ao QAM de abril de 2015, com conseqüente elaboração de novo quadro, a ser submetido ao chefe do poder executivo.

(omissis)

O autor pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que gerou as notas, e consequente classificação, de Tenentes Coronéis do Corpo de Bombeiros do DF, no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) para promoção ao último posto do oficialato (Coronel), abril de 2015.

Alega, para tanto, que a nota lhe atribuída não condiz com as notas anteriormente alcançadas nas listas anteriores, elaboradas para mesmo fim, bem como não houve esclarecimentos por parte da Administração Púbica acerca da sua alteração, o que prejudicou o requerente diante da possibilidade de promoção, a ser realizada por envio de lista tríplice ao Governador, de acordo com a classificação no Quadro de acesso por merecimento.

Nenhuma ilegalidade, todavia, existe no ato vergastado.

O art. 68 da Lei nº. 12.086/2009 dispõe que as promoções, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, ocorrerão pelos critérios de antiguidade, merecimento, ato de bravura e post mortem.

A promoção por merecimento, disciplinada pelo art. 71 da Lei nº. 12.086/2009, baseia-se na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro ou na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial em relação aos seus pares.

A promoção ao posto de Coronel exige a avaliação de desempenho referida no inciso II do art. 71 da Lei nº. 12.086/2009 e será medida segundo o conjunto de qualidades e atributos que distinguirão o oficial no decurso de sua Carreira.

É bem de ver, ainda, que para a promoção a que se referem os incisos I a III do § 2º do art. 71 da Lei nº. 12.086/2009, a proposta extraída do Quadro de Acesso por Merecimento - QAM será submetida ao Governador do Distrito Federal, que escolherá o Oficial a ser promovido.

Vale frisar, no entanto, que a classificação do Oficial no QAM decorre da soma algébrica do grau de conceito no posto, dos pontos referidos no art. 28 do Decreto nº. 3.170/1976 e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais.



Por conseguinte, a pontuação atribuída ao autor, por ser naturalmente variável - a Comissão de Promoção de Oficiais não está jungida aos resultados anteriormente auferidos pelo Oficial. Em outras palavras, há direito adquirido no ponto.

Entendimento diverso implicaria indevida incursão no mérito do ato administrativo, razão pela qual, observados os requisitos legais, deve ser prestigiada a decisão da Comissão de Promoção de Oficiais.

Dito de outra forma, compete ao judiciário apenas a análise da legalidade dos atos administrativos praticados na esfera executiva e não a intromissão em seu mérito.

Uma observação deve ser feita. Apesar de ser livre e mesmo exigido pelo ordenamento jurídico o exercício do poder discricionário da Administração, as conclusões administrativas ou ainda eventuais arbitrariedades cometidas no transcurso das ações não são infensas ao crivo jurisdicional.

Não bastasse isso, o art. 104, inciso I, da Lei nº. 12.086/2009 estabelece que o bombeiro militar que se julgar prejudicado em consequência da composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção poderá impetrar recurso, como última instância na esfera administrativa, ao Governador do Distrito Federal, se o recorrente postular a patente de Oficial.

Contudo, não há notícia de recurso submetido à apreciação Governador do Distrito Federal.

De resto, o art. 13, § 3º, do Regimento Interno da Comissão de Promoção de Oficiais do CBMDF - CPO (fl. 242), prevê expressamente que as cédulas serão incineradas ou destruídas após o lançamento e cômputo na Ficha de Avaliação. Destarte, já tendo ocorrido a inutilização do material, fica inviabilizado o cotejo requerido pela parte autora.

Saliente-se, ademais, que, para eventual acolhimento do pedido de declaração de nulidade da deliberação da CPO deveriam integrar o pólo passivo da lide todos os promovidos possivelmente prejudicados com a decisão, condição não atendida no caso em apreço.

Logo, não merece guarida o pleito autoral. (omissis)

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com espeque no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73.



Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 05/04/2016 às 10h33.

José Rodrigues Chaveiro Filho

Juiz de Direito Substituto"

Consta ainda do site do TJDFT que o militar interpôs Recurso de Apelação contra essa decisão.

Do mesmo modo, o representante Alexandre Costa da Silva teve, na esfera judicial, seu pedido de tutela antecipada indeferida e Sentença denegatória dos pedidos formulados. Vejamos:

PROCESSO Nº 2015.01.1.041972-3

- "1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALEXANDRE COSTA DA SILVA em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos em epígrafe. PETIÇÃO INICIAL
- 2. A parte autora, em sua exordial, afirma, em síntese, que (i) é militar efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF há 27 anos, sendo que há 7 anos ocupa o posto de Tenente Coronel do Quadro de Oficiais QOBM/Combatente; (ii) nos 2 últimos Quadros de Acesso por Merecimento QAM, de agosto e dezembro de 2014, figurou na 5ª colocação para promoção ao posto de Coronel do CBMDF; (iii) em abril de 2015, foi formado um novo QAM, ocasião em que passou a figurar na 14ª posição do referido quadro; (iv) por conta disso, não foi promovido ao posto de Coronel.
- 3. Assevera que (i) requereu à Comissão de Promoção de Oficiais CPO a íntegra de todos os procedimentos administrativos que culminaram na alteração do QAM, mas não lhe foram entregues os documentos hábeis a comprovar a formação das notas atribuídas a cada militar Tenente Coronel participante do QAM; (ii) também não lhe foram disponibilizados o somatório de suas notas e os votos dos membros votantes para cada quesito julgado.
- 4. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam disponibilizados todos os votos de cada membro votantes da CPO, bem como as avaliações dos concorrentes.



- 5. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos:
- "c. Que seja garantida a promoção do Autor, Tenente Coronel Alexandre Costa da Silva, ao posto de Coronel do CBMDF, para reparar a supressão do seu direito em razão dos vícios reais ao procedimento de formação do QAM Quadro de Acesso por Merecimento, de Abril de 2015;
- d. Que seja julgado procedente o pedido do Autor, pelos vícios alegados, e a consequência perda de chance em concorrer às promoções de abril de 2015, no sentido de anular o respectivo 'QAM', limitado ao direito do Autor, Tenente Coronel Alexandre Costa da Silva, ao Posto de Coronel QOBM/Combatente, com a finalidade de permitir pela via judicial, de foram excepcional, a promoção do Autor ao Posto de Coronel do CBMDF, retroativa a data de 21 de abril de 2015.
- e. Que, depois de constituído que há vícios ao processo legal para as promoções ao Posto de Coronel QOBM/Combatente, de 21 de abril de 2015, seja declarada nula a atual menção de merecimento de 6,50 pontos outrora atribuída ao AUTOR, Tenente Coronel Alexandre Costa da Silva, por total falta de comprovação da somatória desta e a sua respectiva motivação, com o fim de estabelecer para o Autor a nota do último 'QAM', 6.87 pontos" (fl. 29)
- 6. Deu-se à causa o valor de R\$ 100.00.
- A parte autora juntou procuração outorgando poderes ao patrono que subscreve a exordial.

CUSTAS INICIAIS

8. As custas iniciais foram recolhidas.

TUTELA ANTECIPADA

(omissis)

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO - POSTO DE CORONEL - DISCRICIONARIEDADE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

- 18. O art. 68 da Lei nº. 12.086/2009 dispõe que as promoções, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal CBMDF, ocorrerão pelos critérios de antiguidade, merecimento, ato de bravura e post mortem.
- 19. A promoção por merecimento, disciplinada pelo art. 71 da Lei nº. 12.086/2009, baseia-se na ordem de classificação obtida ao final dos cursos iniciais de cada Quadro ou na avaliação do desempenho medida pelas qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do oficial em relação aos seus pares.
- 20. A promoção ao posto de Coronel exige a avaliação de desempenho referida no inciso II do art. 71 da Lei nº. 12.086/2009 e será medida segundo o conjunto de qualidades e atributos que distinguirão o oficial no decurso de sua Carreira.



- 21. É bem de ver, ainda, que, para a promoção a que se referem os incisos I a III do § 2º do art. 71 da Lei nº. 12.086/2009, a proposta extraída do Quadro de Acesso por Merecimento QAM será submetida ao Governador do Distrito Federal, que escolherá o Oficial a ser promovido.
- 22. Por essa razão, os pedidos formulados pelo autor, para que seja promovido ao posto de Coronel do CBMDF, não devem ser acolhidos. Com efeito, é descabida a pretensão de se conceder a promoção ao posto referido pela via judicial, preterindo-se a atribuição do Governador do Distrito Federal.
- 23. Ademais, vale frisar que a classificação do Oficial no QAM decorre da soma algébrica do grau de conceito no posto, dos pontos referidos no art. 28 do Decreto nº. 3.170/1976 e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da Comissão de Promoção de Oficiais.
- 24. Por conseguinte, a pontuação atribuída ao autor, por ser naturalmente variável a Comissão de Promoção de Oficiais não está jungida aos resultados anteriormente auferidos pelo Oficial; não lhe dá confere direito adquirido.
- 25. Entender de outra forma implicaria indevida incursão no mérito do ato administrativo, razão pela qual, observados os requisitos legais, deve ser prestigiada a decisão da Comissão de Promoção de Oficiais.
- 26. Não bastasse isso, o art. 104, inciso I, da Lei nº. 12.086/2009 estabelece que o bombeiro militar que se julgar prejudicado em consequência da composição de Quadro de Acesso ou em seu direito de promoção poderá impetrar recurso, como última instância na esfera administrativa, ao Governador do Distrito Federal, se o recorrente postular a patente de Oficial. Contudo, não há notícia de recurso submetido à apreciação Governador do Distrito Federal.
- 27. De resto, o art. 13, § 3º, do Regimento Interno da CPO (fl. 121) prevê expressamente que as cédulas serão incineradas ou destruídas após o lançamento e cômputo na Ficha de Avaliação. Destarte, já tendo ocorrido a incineração, fica inviabilizado o cotejo requerido pela parte autora.
- 28. Saliente-se, por derradeiro, que, caso a parte autora colimasse tão somente a declaração de nulidade da deliberação da CPO por vício de forma, por exemplo (fls. 99-111); haveriam de integrar o polo passivo todos os promovidos que seriam alcançados pela decisão judicial (fls. 36-37). Também por essa razão, não há como acolher os pedidos aduzidos na inicial.
- 29. Logo, não merece guarida o pleito autoral.

DISPOSITIVO PRINCIPAL



- 30. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.
- 31. Resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

DESPESAS PROCESSUAIS

32. Arcará a parte autora com o pagamento das despesas processuais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

33. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios - fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); com espeque no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

REEXAME NECESSÁRIO

34. Sentença que não se sujeita ao duplo grau obrigatório.

DISPOSIÇÕES FINAIS

- 35. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013.
- 36. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.
- 37. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Brasília - DF, quinta-feira, 03/03/2016 às 16h05. Juiz Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito Substituto"

Portanto, a situação versada no presente Recurso guarda, ineludivelmente, similitude no que diz respeito à preocupação com a definição da matéria pelo Poder Judiciário, manifestada na Decisão nº 358/2016 (atinente aos tenentes-coronéis), afeta ao Processo 8.670/2015-e, vinculado ao mesmo Relator do Processo nº 35.730/2014-e.

A distinção proeminente entre as duas Representações é que, naqueles autos (alusivos aos tenentes-coronéis), os processos judiciais têm apenas sentenças proferidas, sendo que, na situação do presente Recurso, como bem denotou o eminente Relator, a questão está em via recursal junto ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, a discussão referente ao processo seletivo e a necessidade (ou não) de regulamentação apresenta-se ainda mais próxima de desfecho.

Ademais, as outras decisões acostadas têm, de igual maneira, Sentenças proferidas no âmbito do Poder Judiciário.

Nesse particular, inclusive, cumpre chamar à atenção para Sentença proferida pelo Juízo da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, embora tenha julgado improcedente o pedido autoral, chamou à atenção para necessidade de



regulamentação dos dispositivos da Lei nº 12.086/2009 (os quais não teriam aplicação direta e imediata), mostrando, dessa forma, que o tema ressente de discussão na via especial. Veja-se:

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO FERREIRA SALES, POLARI COELHO MOURA JÚNIOR, ALEXANDRE DE JESUS BRAGA DA SILVA, ANTÔNIO BANDEIRA VIANA e DURVAN FERREIRA DE SOUSA em desfavor de COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF, partes qualificadas nos autos.

Narram os impetrantes que são subtenentes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aptos a serem promovidos ao posto de Segundo-Tenente, observando-se o critério da antiguidade. Aduz que realizaram o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração e Especialista durante os anos de 2010 a 2014.

Alegam que, entretanto, o impetrado deixou de realizar a promoção dos impetrantes, em que pese tenha havido o preenchimento integral dos requisitos.

Tecem considerações acerca do direito aplicado e pleiteiam, liminarmente, para que seja determinado o restabelecimento do acesso à promoções para o Quadro de Oficial Bombeiro Militar, Intendente, Condutor, Manutenção e Músico, ao Posto de Segundo Tenente, pelo critério da antiguidade. No mérito, pugnam pela confirmação da liminar.

(omissis)

O ponto controvertido da demanda cinge-se em determinar se há direito dos impetrantes ao acesso ao posto de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Os impetrantes se insurgem contra ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do DF, que deixou de realizar a promoção a cargo de Segundo-Tenente por antiguidade.

Noutra ponta, a autoridade impetrada informa que foi aplicada a promoção por antiguidade somente entre a publicação da Lei n. 12086/09 até 09.11.2014. Após esse período a promoção para aquele cargo somente se dá pelo critério de merecimento.

Dessa forma, necessário analisar as normas trazidas pelo impetrado. A Lei n. 12.086/09, que dispõe sobre os militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, prevê, em seu art. 79:

(...)



Portanto, inicialmente, nota-se que, para o ingresso no Posto de Segundo Tenente, deverá ser observada, no período de transição da Lei (cinco anos - §2º, art. 79, Lei 12.086/09), a paridade do critério de merecimento e antiguidade.

Ultrapassado o referido período de transição, necessário observar o disposto no art. 89 da referida norma, que prevê:

Art. 89. Até que seja expedido o ato de que tratam os §§ 3o e 4o do art. 94, as promoções dos bombeiros militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos:

Portanto, até que seja elaborado regramento para funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais e a Comissão de Promoção de Praças, deve-se aplicar a "legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei", a qual previa a promoção tão somente pelo critério do merecimento, o que não beneficia os impetrantes.

Não se vislumbra, portanto, qualquer irregularidade na previsão da Lei n. 12.086/09, na medida em que a repristinação foi expressamente prevista em Lei. Sendo assim, não resta configurado direito aos impetrantes para que seja garantida a promoção por antiguidade ao posto de Segundo-Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Gizadas estas razões, outro caminho não há senão o da denegação da segurança.

E é justamente o que faço.

III. DISPOSITIVO

Tecidas estas considerações, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos da ação mandamental impetrada por RONALDO FERREIRA SALES, POLARI COELHO MOURA JÚNIOR, ALEXANDRE DE JESUS BRAGA DA SILVA, ANTÔNIO BANDEIRA VIANA e DURVAN FERREIRA DE SOUSA em desfavor de COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DF, e declaro resolvido o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 105, STJ e 512, STF.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 18/07/2016 às 13h31.

Luciano dos Santos Mendes

Juiz de Direito Substituto



Desse modo, não se vislumbra tratamento diferenciado para as duas questões quando se tem como valia a definição a ser conferida também pelo Poder Judiciário, ressaindo, assim, como prudente decisão, o sobrestamento dos efeitos da decisão até que se defina de uma vez por todas a celeuma existente entre os artigos 79 (processo seletivo) e 89 (necessidade de regulamentação).

Vale realçar, por oportuno, que chegou ao conhecimento do MPC/DF informação acerca da existência de Grupo de Trabalho aberto por Sua Excelência o Governador do Distrito Federal para efetivar estudos com vistas a alterar a Lei nº 12.086/09, envolvendo a discussão quanto ao critério de promoção dos subtenentes ao oficialato, como núcleo das demandas apresentadas tanto no âmbito da PMDF como do CBMDF.

V - DO VOTO EM SEPARADO

Vislumbrando questões controvertidas, o ilustre Conselheiro Márcio Michel apresentou Voto de Vista, em separado, pugnando de maneira oposta ao Voto do nobre Relator, enfatizando que a efetividade do art. 79 está condicionada à edição de ato normativo exigido pelo art. 89, nos moldes defendidos pelo Ministério Público de Contas do DF. Vejamos:

A controvérsia posta nestes autos se refere, como já citei alhures, à possibilidade, ou não, de dar efetividade ao disposto no art. 79 da lei 12.086/2009, ante à imposição de prévia edição de normativo exigido pelo caput do art. 89 do mesmo diploma legal.

Ante à argumentação que a seguir apresentarei, antecipo meu posicionamento no sentido de não ser possível. Na análise dos casos concretos deve o interprete considerar a norma, entre outros, sob os aspectos da sua validade, vigência e eficácia. A validade da norma jurídica, em face do seu vínculo com a proposição jurídica e o sistema de Direito posto, será válida se pertencer ao sistema, desde que submetida aos aspectos da adequação aos processos estabelecidos para a sua criação - com exceção da recepção pela Constituição - e a competência constitucional do órgão que a criou.

Segue afirmando o nobre Conselheiro que a norma somente é válida quando elaborada por órgão e por autoridade competente, além da exigência do tipo normativo apropriado, como se vê:

A norma é formalmente válida quando elaborada por um órgão competente (legitimo), com objeto contido na competência legislativa do órgão que a produziu, observados os procedimentos previamente previstos para sua produção. Neste diapasão, a validade de uma lei está relacionada ao atendimento dos aspectos formais e materiais exigidos na CF/88. Quanto aos aspectos formais, temos



aqueles, por exemplo, relacionados ao quórum necessário para a votação e aprovação de uma lei; ou ao órgão ou à autoridade competente para a edição de determinado normativo. O aspecto material encontra-se jungido ao limite legiferante do órgão, poder ou ente que editou a norma, bem como sua forma (tipo normativo).

Para o Conselheiro Márcio Michel, ainda, a vigência e eficácia da norma está condicionada a alguns aspectos, vejamos:

Ademais disto, não é novidade jurídica a existência de normas de eficácia condicionada, ou seja, normas que, embora válidas e vigentes, possuem sua eficácia protaída no tempo até que se implemente a condição exigida pelo legislador para imprimir-lhe eficácia.

(...) É o caso do comando normativo incerto no art. 89, caput, assim redigido: Art. 89. Até que seja expedido o ato de que tratam os §§ 3 o e 4o do art. 94, as promoções dos bombeiros militares serão feitas com base na legislação aplicável até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei, em relação aos seguintes aspectos: (...) Art. 94. (...) § 3o As regras de funcionamento e as competências das Comissões de Promoção serão estabelecidas pelo Poder Executivo federal. § 4o Ato do Governador do Distrito Federal disporá sobre os critérios para avaliação do conceito moral e quantificação do mérito a que se referem os incisos II e VI do caput. (regulamentado pelo Decreto Distrital nº 32.904/2011, de 06 de maio de 2011). Conforme se observa da transcrição acima, o comando da norma é imperativo no sentido de que enquanto não regulamentados aqueles incisos, as promoções se darão com aplicação da norma de regência até então aplicável. Tratam-se, neste caso, de dois fenômenos jurídicos: norma de eficácia condicionada e eficácia de norma sem vigência. No primeiro caso a eficácia da lei está condicionada à edição de norma regulamentando os parágrafos citados e no segundo caso, enquanto não editado o regulamento exigido, optou o legislador por dar eficácia a norma sem vigência. Nesta toada não há como prosperar o posicionamento esposado pela douta Procuradoria Geral do Distrito Federal por meio do Parecer 300/2014-PROPES/PGDF, datado de 15 de outubro de 2014, admitindo a possibilidade de aplicação do disposto no art. 79 sem edição de normativo, pela União, que regulamente o § 3º do art. 94, sob pena de usurpar a função legiferante atribuída ao Poder Legislativo Federal.

E arrematou o nobre Conselheiro, em sua Manifestação de Vista, em consonância com o **Parquet**, discorrendo o seguinte:



Assim, conforme volvidas linhas, é forçoso reconhecer que às promoções de Praças ao posto de Oficial - no que pertine aos aspectos elencados no art. 89, caput, da lei nº 12.086/09 -, aplica-se o disposto na legislação anterior, até que sobrevenha a regulamentação do § 3º do art. 94 por parte do Poder Executivo Federal.

Portanto, de nítida clareza a necessidade de regulamentação do § 3º do art. 94, nos termos estampados no art. 89, para que surta pleno efeito o processo seletivo de que trata o art. 79, todos da Lei 12.086/2009, não cabendo debate outro senão o da aplicação plena da legislação anterior até que sobrevenha o respectivo ato do Poder Executivo Federal, cujo Voto em separado merece ser reavaliado e seguido pela Corte.

Vale realçar que o nobre Relator original, por sua vez, quedou-se em apreciar, em seu Relatório/Voto, a disposição do art. 89, inciso XII, do citado Normativo, dentre outros aspectos contidos, que preconiza a obrigação de legislação anterior no que pertine ao **critérios de seleção**. Ou seja, o referido critério de seleção trata especificamente do processo seletivo, disposto no capítulo III do Título II, no qual reside o controvertido art. 79.

Portanto, verifica-se que se trata de matéria controvertida, cuja divergência é observada entre a Corte de Contas e o Poder Judiciário, o qual, inclusive, ainda não pacificou entendimento sobre o tema, merecendo, **ad cautelam,** o reexame e a revisão da Decisão ora atacada, inclusive, com o devido sobrestamento da análise de mérito da Representação em voga, aguardando-se ulterior posicionamento do colendo STJ.

VI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, este representante do Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas que:

- I) tome conhecimento do presente Pedido de Reexame, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCDF e na LC nº 01/1994 - LO/TCDF, conferindo efeito suspensivo ao item III da Decisão nº 4.109/2016;
- II) dê provimento ao Pedido de Reexame para reformar a **Decisão n.º 4.109/2016,** afastando as deliberações ali contidas que denegaram os pleitos, considerou improcedente a Representação nº 37/2014-DA e determinou o arquivamento dos autos, com vistas a sobrestar a apreciação de mérito da questão, até que o Poder Judiciário pacifique o entendimento sobre a matéria, tendo em vista divergência instaurada, bem como posicionamento já manifestado pelo TJDFT.

Brasília, 19 de setembro de 2016.

Demóstenes Tres Albuquerque Procurador